



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 269121

Fis 02

|  |                                                                                                                                 |                                                                                                                                    |  |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p>CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA<br/>DIRETORIA LEGISLATIVA<br/>Data <u>26 / 11 / 2021</u><br/>Hora <u>12:30</u><br/><u>da</u></p> | <p>Projeto de Lei<br/>Projeto Decreto Legislativo<br/>Projeto de Resolução<br/>Requerimento<br/>Indicação<br/>Moção<br/>Emenda</p> |  |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

AUTORIA: MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

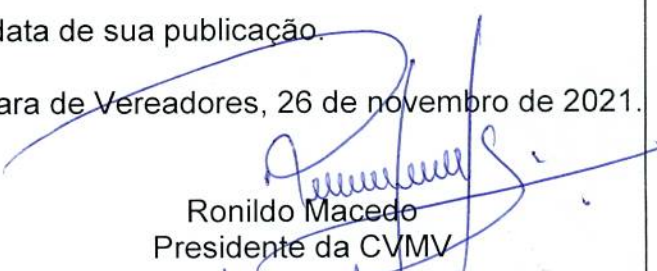
REVOGA O ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 033, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020.

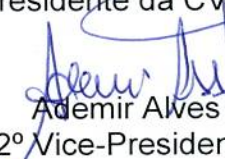
RESOLUÇÃO:

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 4º da Resolução nº 033, de 14 de outubro de 2020, que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024 e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 26 de novembro de 2021.

  
Ronildo Macedo  
Presidente da CVMV

  
Ademir Alves  
2º Vice-Presidente

  
Samir Ali  
1º Vice-Presidente

  
Clérida Alves  
1ª Secretária

  
Nica Cabo João  
2ª Secretária

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA**  
**PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES**

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 269/21

Fts 03

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Princípio da Anterioridade, previsto no art. 29, VI, da CF, combinado com o art. 49 da LOM, e no art. 85 da Res. nº 030/2020, o subsídio dos vereadores deve ser fixado, em parcela única, pela respectiva Câmara de Vereadores em cada legislatura para a subsequente até os 30 (trinta) dias que antecedem as eleições.

A Res. 033, de 14 de outubro de 2020, disciplinou a matéria para a legislatura 2021/2024. O art. 4º daquele diploma legal dispõe que "a revisão dos subsídios ocorrerá na mesma data e no mesmo índice aplicado ao servidor público municipal", o que viola entendimento pacificado pelo STF no RE nº 800/617/SP, 808/790/SP, 992/602/SP, 790/086/SP, 411.156/SP, 992/602/SP e 745.691/SP. De acordo com a Suprema Corte, a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores é inconstitucional, nos termos do art. 29, V e VI, da CF.

Não obstante, o TCE/RO observou a inconstitucionalidade durante instrução instaurada no bojo do Processo nº 02892/20 e instou esta Casa de Leis a tomar providências a respeito. Indiscutível, portanto, é a pertinência desta proposição, em regime de urgência, no intuito de adequar a Res. nº 033/2020 à jurisprudência do STF.

Sendo assim, convicta da constitucionalidade e legalidade do objeto, a Mesa Diretora submete este projeto à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Câmara de Vereadores, 26 de novembro de 2021.

Ronildo Macedo  
Presidente da CVMV

Ademir Alves  
2º Vice-Presidente

Samir Ali  
1º Vice-Presidente

Clérida Alves  
1ª Secretária

Nisa Cabo João  
2ª Secretária

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

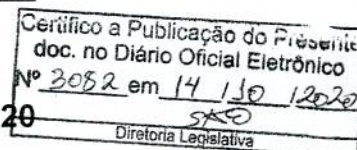


ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 269/21

Fls 04



**RESOLUÇÃO Nº 033, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020**

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES  
PARA A LEGISLATURA 2021/2024 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara de Vereadores, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV, artigo 25, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020, e

**CONSIDERANDO** o Princípio da Anterioridade, consagrado pelo artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** É fixado o subsídio dos Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, para a Legislatura 2021/2024, como segue:

| <b>AGENTE POLÍTICO</b>      | <b>SUBSÍDIO/MENSAL</b> |
|-----------------------------|------------------------|
| Vereador Presidente         | R\$ 10.125,00          |
| Vereador 1º Vice-Presidente | R\$ 10.125,00          |
| Vereador 2º Vice-Presidente | R\$ 10.125,00          |
| Vereador 1º Secretário      | R\$ 10.125,00          |
| Vereador 2º Secretário      | R\$ 10.125,00          |
| Demais Vereadores           | R\$ 8.000,00           |

**Art. 2º** A ausência do Vereador em Sessão Ordinária implicará na dedução de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) do subsídio, sem prejuízo de outras sanções previstas no Regimento Interno.

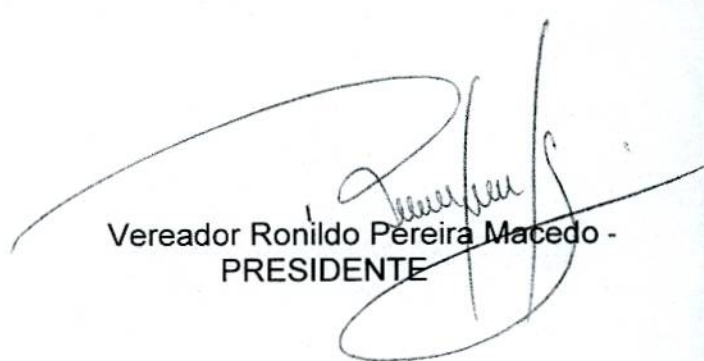
**Parágrafo único.** Não se aplicará o disposto no *caput* deste artigo quando ocorrer ausência por enfermidade ou deslocamento a serviço do Município, devidamente comprovados.

**Art. 3º** O Vereador receberá o 13º salário no pagamento do subsídio do mês de dezembro, conforme os valores definidos no artigo 1º desta Resolução.

**Art. 4º** A revisão dos subsídios ocorrerá na mesma data e no mesmo índice aplicado ao servidor público municipal.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara de Vereadores, 14 de outubro de 2020.

  
Vereador Ronildo Pereira Macedo -  
PRESIDENTE

V.C.B.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n. 269121  
Fls. 06  
*[assinatura]*

|                      |                                                                                               |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO:</b>     | <b>02892/20</b>                                                                               |
| <b>CATEGORIA:</b>    | <b>ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO</b>                                                               |
| <b>SUBCATEGORIA:</b> | <b>FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS</b>                                                       |
| <b>ASSUNTO:</b>      | <b>ANÁLISE DO ATO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024</b> |
| <b>UNIDADE:</b>      | <b>CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA</b>                                                            |
| <b>RESPONSÁVEL:</b>  | <b>RONILDO PEREIRA MACEDO. CPF: 657.538.602-49</b>                                            |
| <b>RELATOR:</b>      | <b>CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA</b>                                                     |

### 1 – INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de VILHENA, cujos valores terão vigência na Legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.
2. O subsídio dos Vereadores do mencionado Município, para a referida Legislatura, foi fixado por meio da **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**.

### 2 – JUSTIFICATIVA DA PRESENTE INSTRUÇÃO

3. Esta Corte de Contas, a partir da legislatura 2009/2012, deu início ao procedimento de fiscalização do ato de fixação do subsídio dos vereadores, antes da sua efetiva aplicação, tendo em vista que em períodos anteriores o mesmo era efetuado somente em conjunto com a análise da primeira prestação de contas da respectiva Câmara Municipal.
4. A relevância desta análise está em que muitas vezes os atos que fixavam o subsídio dos vereadores apresentavam desconformidades frente aos dispositivos constitucionais definidos na Carta Magna, gerando a realização de despesas indevidas e que só eram constatadas já passados, no mínimo, 01 (um) ano da legislatura.
5. Além do eventual dano ao erário, tal situação causava insegurança jurídica aos próprios vereadores, que passados mais de um ano do início da legislatura percebendo seus subsídios, tinham que se adequar a uma nova realidade do valor dos subsídios (às vezes com redução significativa), e também obrigados a devolver o que receberam a mais indevidamente.
6. O presente procedimento permite a adoção de medidas para corrigir eventuais impropriedades, dando segurança aos gestores e também aos vereadores, que terão a certeza da legalidade do que definido na legislatura anterior ou a necessidade de adequações, só que ainda próximo do início dos seus mandatos.

### 3 – DO EXAME DO ATO DE FIXAÇÃO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

**3.1 – Natureza do Ato de Fixação do Subsídio e o Princípio da Anterioridade**

**3.1.1 - Natureza do Ato de Fixação do Subsídio**

7. O subsídio dos vereadores do Município de VILHENA foi fixado pela **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**, de iniciativa da mesa diretora da Câmara.

8. A Constituição Federal (art. 29, VI) dispõe que o subsídio dos Vereadores será fixado pela edilidade, sem, todavia, deixar claro o instrumento jurídico para tal mister.

9. Ao analisar o **Processo n. 4229/2016**, o **Pleno desta Corte de Contas**, firmou uma decisão pacificadora a respeito deste assunto. A análise da matéria se deu em 20/04/2017 na qual firmou-se o posicionamento de que “o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser definidos por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal”. Tal entendimento se deu nos termos do **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

**Acórdão APL-TCE 00175/17**

10. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

11. **I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Assessoria Técnica de Controle Externo**

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 269/21Fls 07JA

12. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.*
13. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*
14. *IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:*
15. *a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;*
16. *b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;*
17. *V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:*
18. *a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;*
19. *b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;*
20. *c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.*
21. *d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.*
22. *VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.*
23. *Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

24. Em concordância este entendimento temos a Súmula 11 deste Tribunal de Contas, encontra total fundamentação legal a Resolução de iniciativa do Plenário do Poder Legislativo que fixar os subsídios dos vereadores, conforme expresse a seguir:

**SÚMULA nº 11/TCE-RO**

25. *Enunciado: "O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei."*

26. Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO no **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017**, conclui-se que a Câmara Municipal de VILHENA, ao fixar os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2021/2024 através da **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**, **atendeu o entendimento do Tribunal de Contas de Rondônia**, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF.

**3.1.2 – Princípio da Anterioridade**

27. Conforme já registrado nos autos, a fixação do subsídio dos vereadores do Município de VILHENA ocorreu por meio da **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**, de 21 de outubro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.

28. Nos termos da norma constitucional, a observância ao Princípio da Anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores, significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente. Como um ato a ser revestido também da moralidade e imparcialidade, deve também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

29. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar ação direta de inconstitucionalidade contra a norma fixadora do subsídio dos vereadores de Porto Velho para a legislatura 2013/2016, entendeu não ferir o princípio da anterioridade a fixação do subsídio após o pleito eleitoral, mas antes do término da legislatura. Ficou assim ementado o acórdão:

30. 0013413-09.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade. Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia. Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho Requerida : Câmara Municipal de Porto Velho Relator : Desembargador Eurico Montenegro

31. EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Vereadores. Subsídios. Fixação. Legislatura subsequente. Princípio anterioridade. Constituição Estadual. Art. 110, § 1º, da Constituição Federal. Art. 29, V, da CF. A Constituição Estadual, assim como a Federal, **impõem que os subsídios dos vereadores sejam fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente**. Precedentes: STF *¿* AI 843.758-RS, DJe 13/03/2012; AI-AgR 776.230-PR, DJe 26/11/2010 e RE-AgR 229.122, DJe 19/12/2008. (o destaque é nosso). É inconstitucional o art 2º da Resolução n. 560/2012 da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 269/21  
Fls. 08

*CMPV, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho acima dos limites estabelecidos na Constituição.*

32. Desse modo, pode-se concluir que a fixação do subsídio dos vereadores do Município de VILHENA ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI da Constituição Federal.

### 3.2 – Fixação do Subsídio em Parcela Única e em Valores Diferenciados

#### 3.2.1 – Fixação do Subsídio em Parcela Única

33. Nos termos do art. 1º da **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**, o subsídio dos vereadores, para a legislatura de 2021-2024, foi fixado da seguinte maneira:

34. *Art. 1º - É fixado o subsídio dos Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, para a Legislatura 2021/2024, como segue:*  
35. *[...] Demais vereadores: **R\$ 8.000,00 (cinco mil reais).***

36. Esse aspecto também foi objeto de exame por esta Corte de Contas, quando respondeu consulta por meio do Parecer Prévio Nº 09/2010 – PLENO, nos termos a seguir:

#### “PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

36. I- .....;

37. II- No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

38. a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;..” Grifo nosso.

39. Diante desta orientação, observa-se que a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de VILHENA atendeu ao que prevê o § 4º do art. 39 da Carta Magna.

#### 3.2.2 – Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados

40. Nos termos da **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**, a Câmara Municipal de Vilhena fixou subsídio diferenciado para o Vereador Presidente e demais membros da mesa diretora, da seguinte maneira:

41. *Art. 1º - É fixado o subsídio dos Vereadores do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, para a Legislatura 2021/2024, como segue: [...]*  
*Vereador Presidente: **R\$ 10.125,00***  
42. *Vereador 1º Vice-Presidente: **R\$ 10.125,00***  
43. *Vereador 2º Vice-Presidente: **R\$ 10.125,00***  
44. *Vereador 1º Secretário: **R\$ 10.125,00***  
45. *Vereador 2º Secretário: **R\$ 10.125,00***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Assessoria Técnica de Controle Externo**

46. Ocorre que esta Corte de Contas já firmou posicionamento por meio do Parecer Prévio nº 017/2010 – PLENO, tratando sobre esse assunto, nos seguintes termos:

**PARECER PRÉVIO Nº 017/2010 – PLENO**

47. **III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal**, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

48. Diante desta orientação, observa-se que a fixação dos subsídios do Vereador Presidente e demais membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Vilhena atenderam ao que prevê o §4º do art. 39 da Carta Magna.

**3.3 – Do Décimo Terceiro Salário**

49. A **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**, em seu Art. 3º, discorreu a respeito do pagamento do 13º Salário dos Vereadores do município de VILHENA, a qual se dará da seguinte maneira:

50. **Art. 3º O Vereador receberá o 13º salário no pagamento do subsídio do mês de dezembro, conforme os valores definidos no artigo 1º desta Resolução.**

51. No Parecer Prévio nº 17/2010, este Tribunal de Contas se manifestou no sentido da possibilidade do pagamento do 13º salário aos detentores de mandato eletivo, senão vejamos:

52. **II – Há possibilidade da instituição e do correspondente pagamento da parcela do 13º salário aos seus agentes políticos (vereador e prefeito), desde que previsto em Lei e observado o princípio da anterioridade da Lei instituidora e os limites estabelecidos nos artigos 29, V, VI e VII e 29-A, § 1º, da Constituição Federal, além dos previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Técnica de Controle Externo

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 269121

Fls 09

*[assinatura]*

53. Registre-se que essa matéria já foi examinada em grau de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2017, por meio do Recurso Extraordinário nº RE 650.898-RS, concluindo o julgamento no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República.

54. As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

55. *"Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados".*

56. **"O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".**

57. Do mesmo modo, por meio do processo 4229/2016, o Pleno dessa Corte de Contas, através do **Acórdão APL-TCE 00175/17**, definiu, em seu inciso IV, alínea b, a forma para autorização do pagamento do 13º salário, a qual se faz necessária a existência de uma lei anterior prevendo tal pagamento, conforme exposto a seguir:

## **Acórdão APL-TCE 00175/17**

58. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2017 a 2020, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:*

59. *I – Firmar o entendimento de que o vocábulo "lei", discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;*

60. *II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Assessoria Técnica de Controle Externo**

- mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.
61. *III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);*
62. *IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:*
63. *a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;*
64. ***b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;***
65. *V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:*
66. *a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;*
67. *b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;*
68. *c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.*
69. *d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.*
70. *VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.*
71. *Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.(grifo nosso)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 269/21Fls 10

FM

72. Portanto, nos termos também já decididos por este Tribunal conforme o **Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de (08/05/2017)**, firmou-se o entendimento de que a Câmara Municipal tem o direito de proceder com o pagamento do 13º salário, entretanto, antes de autorizar o pagamento do mesmo à edibilidade, **verifique a existência de lei anterior**, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

73. Por conseguinte, através da Lei Orgânica do Município de Vilhena, em seu art. 49, verificou-se que foi fixada a maneira como se dará o pagamento do 13º salário aos Vereadores, conforme exposto a seguir

74. *Art. 49. O mandato do Vereador será remunerado exclusivamente por subsídio, em parcela única, com direito ao pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, fixado em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica. (Emenda nº 057/2020)*

75. Desse modo, conclui-se que o município de Vilhena, através de sua **Lei Orgânica**, bem como de sua **Resolução n. 33/2020**, preveem e regulam devidamente o pagamento do 13º salário aos seus Vereadores.

### **3.4 – Do Pagamento de Sessões Extraordinárias**

75. Em observância ao disposto no art. 57, §7º da CF, a **Resolução n. 33/2020 (ID 956311) nada dispôs sobre o pagamento de parcela indenizatória** por participação em sessão extraordinária.

76. Desse modo, inexistindo pagamento de verba indenizatória, a norma atende devidamente a previsão constitucional.

### **3.5 – Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores**

77. A **Resolução n. 33/2020 (ID 956311)**, em seu artigo 4º, consigna o seguinte:

78. *Art. 4º - A revisão dos subsídios ocorrerá na mesma data e no mesmo índice aplicado ao servidor público municipal.*

79. A Constituição Federal em seu artigo 37, X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

80. O artigo 37, XI da CF dispõe que: “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

81. Já o artigo 39, § 4, da Constituição Federal dispõe: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

82. Próximo ao fim da legislatura 2013/2016, iniciou-se uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos vereadores. A mesma foi amplamente debatida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia bem como, posteriormente, acabou sendo também debatida no Supremo Tribunal Federal.

83. A dúvida em questão residia na ideia da não previsão constitucional para possibilidade da Revisão Geral Anual ser aplicável para os vereadores, uma vez que no art. 37, X, da Constituição Federal, conforme exposto anteriormente, é descrita a forma de fixação ou alteração do subsídio dos servidores públicos.

84. Ocorre que mesmo se enquadrando no art. 39, § 4º da Constituição Federal os vereadores tiveram seus subsídios estipulados constitucionalmente de maneira específica, dessa forma não se estendeu a eles direito a Revisão Geral Anual.

85. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da **possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores**, nos termos estabelecidos no **Acórdão APL-TCE 00175/17**, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de **08/05/2017**, *verbis*:

**Acórdão APL-TCE 00175/17**

85. *Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Assessoria Técnica de Controle Externo**

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 269/21  
Fls 11

Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

86. I – Firmar o entendimento de que o vocábulo “lei”, discriminado no inciso X do artigo 37 c/c o §4º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, se interprete no sentido lato, razão pela qual os atos de fixação dos subsídios dos vereadores podem ser por meio de Resolução da Mesa Diretora, ressalvados os casos em que a Lei Orgânica do Município preveja que tenha que ser por Lei Municipal, bem como nos casos em que a própria Câmara optou por fazer por meio de Lei Municipal;
87. II – Revogar parcialmente o Parecer Prévio 09/2010, excluindo deste a possibilidade dos subsídios dos dirigentes das Casas Legislativas, acrescidos da verba de representação, ultrapassar o limite do art. 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, se calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual.
88. III – Considerar que a Lei Municipal 864/2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);
89. **IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**
90. **a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;**
91. **b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edildade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;**
92. V – Determinar o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame da correspondente despesa em cotejo com os seguintes parâmetros:
93. a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

94. *b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;*
95. *c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.*
96. *d) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da despesa total com pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.*
97. *VI – Dar ciência deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.*
98. *Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUAR PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Revisor), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.*

99. Dessa forma, na jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia dúvidas não há a respeito do direito dos vereadores terem seus subsídios revisados para ter restabelecido, ainda que não de forma real, o poder aquisitivo da moeda.

100. Entretanto, quando este assunto chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram concedidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito a Revisão Geral Anual para os vereadores. A título de exemplificação, temos as seguintes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

101. O ponto chave para se firmar o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse assunto se deu através do processo do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Processo 2004053-29.2019.8.26.0000**, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que questionava-se a revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP. Em seu julgamento o Tribunal adotou um posicionamento diverso ao adotado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, sendo este o seguinte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

102. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade 'do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Assessoria Técnica de Controle Externo**

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 289121Fls 12*[Assinatura]*

abril de 2018, todas do Município de Sorocaba' – Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ('dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012'), Resolução 339/2009 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 349/2010 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 364/2011 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal') e Resolução 337/2012 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal') – Inconstitucionais: i) porque inaplicável aos Vereadores o permissivo constitucional de revisão anual dos subsídios, prevista no artigo 37, X, da CF; ii) porque constitucionalmente vedada a vinculação à revisão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos – De se observar que a primeira das Resoluções (nº 330) estabeleceu o critério de revisão para toda a legislatura de 2009/2012, de que trata as demais, daí sujeitarem-se à mesma motivação e declaração – GRUPO II: art. 3º da Lei 10.415/2013 ('dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei nº 10.729/2014 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.069/2015 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências'), art. 3º da Lei 11.285/2016 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências') e art. 3º da Lei 11.692/2018 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos Vereadores, Vice-Prefeita e Secretários Municipais, e dá outras providências') – As disposições desse Grupo são apenas em parte inconstitucionais: i) porque é constitucional a revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – Essa norma é inconstitucional, seja por não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

*caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente. ” (Vol. 7 – p. 2-3). (Grifo nosso)*

103. Após manifestação contrária por parte do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, o processo acabou se dirigindo para a Suprema Corte, na qual o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso ao apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, **a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional** uma vez que fere o art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Tal posicionamento se deu por meio do Acórdão proferido sobre o Recurso Extraordinário 1.236.916 São Paulo, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916 SÃO PAULO**

104. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.*
105. *1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.*
106. *2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.*
107. *3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.*

**ACÓRDÃO**

108. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.** Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 269/21  
Fls. 13  
*for*

109. A fim de fornecer uma melhor compreensão, os artigos 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, que são citados no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, tratam exatamente da Revisão Geral Anual do subsídio dos Vereadores nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2018.

110. Outro ponto a ser verificado é o do qual prevalece a “regra da legislatura” prevista no **artigo 29, inciso V da Constituição Federal**, em que consiste no fato de os vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos vereadores, **devendo o valor vigorar integralmente durante a nova legislatura**.

111. Desse modo, infere-se que não têm os agentes políticos não profissionais garantias da revisão geral anual, uma vez que este direito subjetivo é exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos expressamente indicados na Constituição da República, como magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, em virtude o caráter profissional de seu vínculo à função pública.

112. Como amplamente exposto alhures, o Supremo Tribunal Federal há muito assim já se posiciona, não sendo demais transcrever decisão que considerou **afronta à moralidade e à impessoalidade da Administração** a majoração do subsídio dos Vereadores em meio à legislatura. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.**

113. *1. É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos. 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS”* (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público,**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido". Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: **AI 195.378/SP**, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; **RE 122.521/MA** Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. **AI 720.929-RS**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008

114. Conclui-se, então, que o reajuste no subsídio dos vereadores, mesmo a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeita à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

115. Diante desses posicionamentos, entramos em um debate a ser discutido. Segundo o entendimento firmado na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a interpretação das Câmaras Municipais a respeito da aplicação da revisão geral anual a seus vereadores da legislatura posterior, entretanto, agora, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional. Vale ressaltar que, conforme entendimento da Súmula 347 do STF, **"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público."**

116. Nesse sentido, considerando o atual debate entre o entendimento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, entende-se que não é possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos vereadores das Câmaras Municipais.

117. Como resultado desse entendimento sedimentado pelo STF por meio do **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO**, conclui-se que o art. 4º da **Resolução 33/2020 (ID 956311)** da Câmara Municipal de Vilhena **ofendeu o art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual, bem como ofendeu o **art. 37, XIII da CF** pela vinculação que fez com a remuneração dos servidores municipais, assim como o **art. 29, VI da CF** por ofensa ao princípio da anterioridade.

### **3.6 – Dos Limites Constitucionais**

#### **3.6.1 – Subsídio Mensal do Prefeito**

118. No âmbito do município o artigo 37, XI, da CF, estabelece o subsídio do Prefeito como limite da remuneração dos servidores e também do subsídio dos demais agentes políticos, como no caso dos vereadores.

119. O subsídio do Prefeito foi fixado por meio da Lei Municipal n. 5.378/2020 no valor de **R\$ 19.800,00**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assessoria Técnica de Controle Externo

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 26912L

Fis 14

*[Assinatura]*

120. Considerando que o subsídio dos vereadores, no seu valor maior que é o do Presidente, foi fixado no montante de **R\$ 10.125,00**, aquém, portando, do subsídio do Prefeito Municipal, o referido comando constitucional foi observado

## 3.6.2 – Subsídios dos Deputados Estaduais

121. O artigo 29, VI da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal.

122. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% (vinte por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, vejamos:

123. *“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

124. *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

125. *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

126. *c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

127. *d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

128. *e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

129. *f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”*

130. Segundo o IBGE (ID 1107281) o município de VILHENA tem uma população estimada de **102.211**, portanto, o limite a ser observado para a fixação do subsídio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 28912 L  
Fls 15  
*[Assinatura]*

dos vereadores corresponde a **50% (vinte por cento)** do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, enquadrando-se assim na previsão da alínea “d” do referido dispositivo constitucional.

131. A Lei Estadual nº 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25, de acordo com o texto a seguir:

132. *Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015.*(grifo nosso)

133. Diante dessas informações o subsídio dos vereadores de VILHENA tem como limite a importância de **R\$ 12.661,13**

134. Tendo em conta esse limite, verificamos que o valor do subsídio fixado para os vereadores, no valor de **R\$ 10.125,00** está em observância ao regramento constitucional.

### 3.6.3 – Lei de Enfrentamento ao Coronavírus

135. A fim de estabelecer um programa de enfrentamento ao Coronavírus no país, a União publicou a Lei Complementar nº173 de 27 de maio de 2020.

136. Em seu artigo 8º, inciso I estabeleceu-se que será proibido, até 31 de dezembro de 2021, conceder qualquer reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, bem como de servidores públicos. Vejamos:

137. *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

138. *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

139. A fixação do subsídio dos vereadores do município de Vilhena, para a legislatura de 2017/2020 (última legislatura), foi definida através da **Resolução n. 016, de 22 de agosto de 2012**. Isso ocorreu pois na análise da gestão anterior, esta Corte de Contas foi informada, por meio do Ofício n. 165/2016/DL (Protocolo n. 12277/16), de autoria do Presidente da Casa Legislativa Municipal, que não houve alteração nos valores dos subsídios dos Vereadores, pois permaneceriam os mesmos valores fixados pela Resolução n. 16/2012. Dessa forma, ficou definido em seu art. 1º, que os subsídios dos vereadores da câmara, da mesa diretora e do vereador presidente, seriam, respectivamente, **R\$ 8.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 12.000,00** conforme verificado adiante:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

para devolução das importâncias recebidas à maior pela mesa diretora até a ciência desta decisão, com base na segurança jurídica, boa-fé e presunção de legitimidade, pois os valores foram pagos com fundamento em entendimento vigente desta Corte de Contas, consubstanciado no Parecer Prévio nº 09/2010;

149. *III - Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:*
150. *a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno;*
151. *b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (ii) os limites da LRF; (iv) previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.*
152. *IV – Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, com a atenção de que seja entregue pessoalmente, enviando-lhe cópia, também, do Acórdão APL-TC 00175/17;*
153. *V - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;*
154. *VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, e apresentados os comprovantes, conforme determinação no item II, cópia da Resolução que prorrogou os efeitos da Resolução 016/2012 para a legislatura de 2017/2020 e adequou o subsídio do Vereador-Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários ao patamar constitucional, sejam os presentes autos remetidos a este Gabinete para deliberar sobre a documentação apresentada e, somente, depois será encaminhado ao Processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame pela Unidade Técnica do cumprimento dessas determinações, bem como dos seguintes parâmetros:*
155. *a) art. 29, VI, “c” da Constituição Federal, que trata do limite máximo dos subsídios dos Vereadores (40%) com relação ao dos subsídios dos Deputados Estaduais;*
156. *b) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;*
157. *c) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;*
157. *d) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 269.121Fls. 17

158. e) art. 20, III, "a", c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da Despesa Total com Pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.
159. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017 (grifo nosso)
160. Por outro lado, o subsídio dos demais vereadores da referida câmara legislativa permaneceu o mesmo durante toda a legislatura de 2017<sup>3</sup> a 2020<sup>4</sup>, **R\$ 8.000,00**.
161. A partir do início da nova legislatura, 2021/2024, o subsídio pago ao Vereador Presidente e aos demais Vereadores foi, respectivamente, R\$ 8.000,00<sup>5</sup> e R\$ 10.125,00<sup>6</sup>, de acordo com a **Resolução 33/2020**.
162. Desse modo, observa-se que até o presente momento, a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada. Sendo assim, podemos inferir que a Câmara dos Vereadores de Vilhena **não ofendeu** o art. 8º, inciso I da Lei Complementar 173/2020 ao proceder com a concessão do novo subsídio ao Vereador Presidente da Câmara.
- 4 – CONCLUSÃO**
163. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Vilhena, nos termos da **Resolução 33/2020 (ID 956311)**, para viger na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao **art. 29, VI da CF** referente ao princípio da anterioridade.

<sup>3</sup> Portal da Transparência. Câmara Municipal de Vilhena Servidores - VALDETE DE SOUSA SAVARIS ([vilhena.ro.leg.br](http://vilhena.ro.leg.br)). Acesso em 23 set. 2021

<sup>4</sup> Portal da Transparência. Câmara Municipal de Vilhena. Servidores - VALDETE DE SOUSA SAVARIS ([vilhena.ro.leg.br](http://vilhena.ro.leg.br)). Acesso em 23 set. 2021

<sup>5</sup> Portal da Transparência. Câmara Municipal de Vilhena. Servidores - JOSÉ DOMINGUES DA COSTA ([vilhena.ro.leg.br](http://vilhena.ro.leg.br)). Acesso em 23 set. 2021

<sup>6</sup> Portal da Transparência. Câmara Municipal de Vilhena. Servidores - RONILDO PEREIRA MACEDO ([vilhena.ro.leg.br](http://vilhena.ro.leg.br)). Acesso em 23 set. 2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Assessoria Técnica de Controle Externo*

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

164. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
165. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vilhena para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
166. É o relatório.

Porto Velho, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
**Técnico de Controle Externo**  
**Chefe do Setor – Assessoria da SGCE**

**MAS**

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n 269121  
Fis 18  
10

Em, 21 de Outubro de 2021



### Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES

Mat. 270

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSOR TÉCNICO

NÃO JULGADO



Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 269/21

Fls 19

AA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

**PROCESSO:** 02892/20  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEL:** Ronildo Pereira Macedo, CPF 657.538.602-49, Presidente  
**ADVOGADO:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS  
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS.  
EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA  
AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.  
CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

**DM 0246/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Vilhena, a vigor na legislatura 2021-2024.
2. Em análise, a assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela presença de irregularidades, de forma que propôs a citação, em audiência, do responsável, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa:

[...]

**4.CONCLUSÃO**

163. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Vilhena, nos termos da **Resolução 33/2020 (ID 956311)**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao **art. 37, X da CF** pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao **art. 37, XIII da CF** pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao **art. 29, VI da CF** referente ao princípio da anterioridade.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

164. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

165. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Vilhena para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

[...]

AA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**
4. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de fiscalizar o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Vilhena, a vigor na legislatura 2021-2024.
5. De acordo análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade relacionada à previsão de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, no art. 4º, da Resolução n. 33/2020 do Poder Legislativo daquela municipalidade, em contrariedade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de aplicação da revisão anual aos vereadores das Câmaras Municipais (ofensa ao art. 37, X da Constituição Federal), pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais (ofensa ao art. 37, XIII da Constituição Federal) e por ofensa ao princípio da anterioridade (art. 29, VI da Constituição Federal).
6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1115147, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a citação do responsável para apresentação de defesa.
7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:
- I. Citar Ronildo Pereira Macedo (CPF 657.538.602-49), Presidente da Câmara Municipal de Vilhena, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):
- a) *Ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual; ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; ofensa ao art. 29, VI da CF referente ao princípio da anterioridade;*
- II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "*aos litigantes, em*



Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n 269/21  
Fis 30  
AA

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**

*processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;*

IV. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição do mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1115147, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com fim de subsidiar as defesas;

VI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator



# Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PCE - Processo de Contas Eletrônico

**Processo:** 02892/20  
**Subcategoria:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Vilhena  
**Exercício:** 2020  
**Relator:**  
null

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 209121Fls 21AA

## CERTIDÃO

### INÍCIO DE PRAZO - DEFESA

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 97 do RITCERO, o prazo para apresentação de justificativa/manifestação terá início em 16/11/2021 até 30/11/2021.

| Tipo                        | Número Ofício | Citado                 | Data Envio | Data Juntada | Situação                                                             |
|-----------------------------|---------------|------------------------|------------|--------------|----------------------------------------------------------------------|
| Citação Eletrônica (E-mail) | 133/21        | RONILDO PEREIRA MACEDO | 05/11/2021 | 16/11/2021   | Ofício encaminhado, recebido e acessado por meio eletrônico (E-mail) |

Porto Velho, 16 de Novembro de 2021

**Assinado Eletronicamente**Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-RO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena  
Proc n° 269/21  
Fls 22

|  |                                                                                                                                             |                                                                                                                                    |  |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p>CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA<br/>DIRETORA LEGISLATIVA</p> <p>Data <u>26 / 11 / 2021</u><br/>Hora <u>12:30</u><br/><i>[assinatura]</i></p> | <p>Projeto de Lei<br/>Projeto Decreto Legislativo<br/>Projeto de Resolução<br/>Requerimento<br/>Indicação<br/>Moção<br/>Emenda</p> |  |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

AUTORIA: MESA DIRETORA

REQUERIMENTO Nº 37 /2021

Nos termos do artigo 157, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vilhena (Resolução nº 030/2020), a Mesa Diretora requer a tramitação do Projeto de Resolução nº 042/2021 em regime de urgência, conforme justificativa que segue anexa, para posterior apreciação e deliberação do Plenário em sessão extraordinária a ser convocada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 95, *caput*, do mesmo diploma legal.

Câmara de Vereadores, 26 de novembro de 2021.

*[assinatura]*  
Ronildo Macedo  
Presidente da CVMV

*[assinatura]*  
Samir Ali  
1º Vice-Presidente

*[assinatura]*  
Ademir Alves  
2º Vice-Presidente

*[assinatura]*  
Cléria Alves  
1ª Secretária

*[assinatura]*  
Nica Cabo João  
2ª Secretária

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*



## PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 26912L

Fls 22-V

*Aut*

#### JUSTIFICATIVA

A urgência na deliberação do Projeto de Resolução nº 042/2021 se justifica em razão da inconstitucionalidade observada no artigo 4º da Resolução nº 033, de 14 de outubro de 2020, que dispõe sobre os critérios de revisão do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024, vinculando-a à mesma data e ao mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais. De acordo com a jurisprudência firmada pelo STF, a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores é inconstitucional, nos termos do artigo 29, V e VI, da Constituição Federal, razão pela qual a revogação do dispositivo é medida que se impõe.

Câmara de Vereadores, 26 de novembro de 2021.

Samir Ali  
1º Vice-Presidente

*Clérida Alves*  
Clérida Alves  
1ª Secretária

*Ronildo Macedo*  
Ronildo Macedo  
Presidente da CVMV

*Ademir Alves*  
Ademir Alves  
2º Vice-Presidente

*Nica Cabo João*  
Nica Cabo João  
2ª Secretária

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*